



SENADO FEDERAL EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, que *Institui a Lei Geral do Esporte*.

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	089
Senador Paulo Paim (PT/RS)	090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098
Senador Romário (PL/RJ)	099; 100; 101; 102; 103
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	104
Senador Irajá (PSD/TO)	105
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	106; 107

TOTAL DE EMENDAS: 19



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLS nº 68, de 2017)

Deem-se aos arts. 27 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, as seguintes redações:

“Art. 27. O Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, a Confederação Brasileira de Clubes – CBC e a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, mas que interagem com o SINESP, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico, clubístico e dos esportes eletrônicos (eSports), respectivamente, conforme sua autorregulação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. O mundo atual vive a realidade dos esportes eletrônicos, ou eSports, cujas competições têm reconhecimento mundial. Como outras modalidades de esportes, os eSports dividem-se em esportes eletrônicos educacional, de participação e de alto rendimento.

Atualmente, a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) é a representante nacional federada à Confederação Panamericana de Esportes Eletrônicos (*Panamerican Electronic Sports Confederation* – PAMESCO) e ao Consórcio de eSports Mundial (*World eSports Consortium* – WESCO). Por isso, acreditamos que deva fazer parte do Sistema Nacional do Desporto e receber recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, como outros Comitês e Confederações já recebem.

Por isso, apresentamos esta emenda ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, incluindo a CBDEL no Sistema Nacional do Esporte (SINESP), com representante no Conselho Nacional de Esporte (CONESP).

Também definimos que o CBDEL constituirá subsistema esportivo próprio, assim como o Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e a Confederação Brasileira de Clubes (CBC).

Pela relevância dos esportes eletrônicos no mundo atual, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para o acatamento desta emenda ao PLS nº 68, de 2017.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA PLEN AO SUBSTITUTIVO Nº
(do PLS nº 68 de 2017)**

Institui a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte, a Ordem Econômica Esportiva, a Integridade Esportiva, o Plano Nacional para a Cultura.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 90, do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da emenda nº 88-CE (substitutivo), a seguinte redação:

“Art.90.....
.....

§ 2º O atleta profissional cedido que estiver com sua remuneração **ou direito** **imagem** em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a organização esportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 89 desta Lei.

.....
§ 4º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 3º deste artigo, **e se hão houve a** **notificação do clube cedente como previsto § 2º** o atleta deverá retornar à organização esportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho esportivo
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, prevê que o atraso no pagamento do salário ou direito de imagem superior a três meses, o contrato de trabalho será rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

modalidade, nacional ou internacional.

O substitutivo ora em análise suprime a possibilidade de rescisão do contrato por atraso no pagamento do direito de imagem. Entendemos, todavia, que é necessário manter a previsão para resguardar o direito dos atletas. Também acrescentamos para uma melhor perfectibilização do artigo, que o atleta só deve voltar ao clube de origem se não notificou o clube cedente nos termos do parágrafo 2º do artigo 90 do substitutivo.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para acatamento da presente emenda.

Sala da Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA PLEN AO SUBSTITUTIVO Nº
(do PLS nº 68 de 2017)

Institui a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte, a Ordem Econômica Esportiva, a Integridade Esportiva, o Plano Nacional para a Cultura.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 89 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 88-CE (substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 89. O vínculo de emprego e **vínculo esportivo** do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessa para todos os efeitos legais com:

.....
.....

§ 1º É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional, **inclusive direito de imagem**, por período igual ou superior a dois meses, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra organização esportiva, nacional ou do exterior, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, prevê que o atraso no pagamento do salário ou direito de imagem superior a três meses, o contrato de trabalho será rescindido, ficando o atleta livre para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional.

É necessário garantir a inadimplência da parcela de imagem como motivo ensejador do rompimento do contato. A referida parcela é de considerável valor, e integra o patrimônio do atleta.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA PLEN AO SUBSTITUTIVO Nº
(do PLS nº 68 de 2017)

Institui a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte, a Ordem Econômica Esportiva, a Integridade Esportiva, o Plano Nacional para a Cultura.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do artigo 96 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 88-CE (substitutivo), a seguinte redação:

“Art.96.....
.....

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono constitucional, preferencialmente em período coincidente com o recesso das competições.

JUSTIFICAÇÃO

As férias além de direito constitucional fazem parte da política de saúde dos todos trabalhadores. O trabalhador necessita de descanso físico e emocional. Há mais de 30 (trinta) anos, as férias dos atletas são coincidentes com o recesso das competições. O possibilidade de férias de 5 (cinco) dias, certamente, não proporciona o adequado descanso e a recuperação física e emocional dos atletas. Por outro lado, o próprio §1º do artigo 96, já prevê a possibilidade de Convenção ou acordo coletivo dispor de modo diverso, como também já é previsto na legislação trabalhista pátria, que aplicará subsidiariamente à lei oriunda do presente projeto, conforme previsto no artigo 84.

Portanto, pretende a presente emenda manter a disposição de que as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

férias serão de 30 (trinta) dias consecutivos e de forma a coincidir, preferencialmente, com o recesso das competições, preservando, todavia, a possibilidade de convenção ou acordo coletivo pactuarem outra forma de gozo das férias de modo a conciliar os casos peculiares e preservação da saúde física e emocional dos atletas.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA PLEN AO SUBSTITUTIVO Nº
(do PLS nº 68 de 2017)

Institui a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte, a Ordem Econômica Esportiva, a Integridade Esportiva, o Plano Nacional para a Cultura.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 88 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 88-CE (substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 88. Quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito a saldo proporcional aos meses trabalhados durante a vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro salário)”.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 88 do substitutivo pode gerar a interpretação de que o direito do atleta ao recebimento das parcelas referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro salário) nos contratos inferiores a 12 (doze) meses só serão devidas se a rescisão se der por culpa da organização esportiva empregadora.

É necessário ajuste na redação para deixar claro que quando a rescisão ocorrer em razão do decurso do prazo do contrato especial esportivo inferior a 12 (doze) meses, os atletas terão assegurados o recebimento das parcelas referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro salário).

Espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA PLEN AO SUBSTITUTIVO Nº
(do PLS nº 68 de 2017)**

Institui a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte, a Ordem Econômica Esportiva, a Integridade Esportiva, o Plano Nacional para a Cultura.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do artigo 5º do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 88-CE (substitutivo), a seguinte redação:

“Art.5º.....

§1º A formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, **sendo vedado, contudo, o estabelecimento de vínculo de qualquer natureza entre o menor de 14 (quatorze) anos e a organização esportiva.**

”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo sob análise prevê a possibilidade de pessoas com menos de 12 (doze) anos estabelecerem vínculo de natureza esportiva com organização esportiva.

Entretanto, a formação do vínculo esportivo é prejudicial, não apenas a pessoas com menos de 12 (doze) anos, como previsto no dispositivo em análise, mas a todas as pessoas com menos de 14 (quatorze) anos, na medida que poderá impedi-las de se desligar da organização esportiva, ou, ao assim proceder, ter que pagar indenização ou multa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com a formação do vínculo esportivo, como se nota, limita-se a liberdade de prática, atraindo o reconhecimento do liame trabalhista em razão de atividade com pessoalidade e subordinação, vedado para pessoas com menos de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos.

Sala das sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA PLEN AO SUBSTITUTIVO Nº
(do PLS nº 68 de 2017)**

Institui a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte, a Ordem Econômica Esportiva, a Integridade Esportiva, o Plano Nacional para a Cultura.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os §§2º e 3º do artigo 5º do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 88-CE (substitutivo).

JUSTIFICATIVA

Os §§ 2º e 3º, do artigo 5º dispõem sobre o alojamento de pessoas com idade entre 12 e 14 anos e a autorização e presença de seus responsáveis legais em competições esportivas, pressupondo a formação do vínculo esportivo.

Entretanto, a formação do vínculo esportivo por pessoas com menos de 14 anos de idade contraria normas constitucionais de proteção a crianças e adolescentes, em especial, os artigos 7º, XXXIII e 227, caput, que proíbem o exercício de qualquer atividade laboral por pessoas com menos de 14 anos e asseguram proteção integral a crianças e adolescentes, cujos direitos devem ser assegurados com prioridade absoluta.

Com efeito, a formação do vínculo esportivo limita a liberdade de prática, atraindo o reconhecimento do liame trabalhista em razão de atividade com pessoalidade e subordinação, vedado para pessoas com menos de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA PLEN AO SUBSTITUTIVO Nº
(do PLS nº 68 de 2017)**

Institui a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte, a Ordem Econômica Esportiva, a Integridade Esportiva, o Plano Nacional para a Cultura.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §3º do artigo 98 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 88-CE (substitutivo), a seguinte redação:

“Art.98.....

.....
§3º. Poderá ser celebrado contrato de aprendizagem, por escrito e por prazo determinado, com atletas com mais de 14 (quatorze) e menos de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, observadas as demais normas legais aplicáveis à aprendizagem profissional.”

JUSTIFICATIVA

O §3º, do artigo em análise prevê a possibilidade de recebimento de bolsa aprendizagem pelo atleta não profissional em formação, com mais de doze e menos de vinte anos de idade, custeada pela organização esportiva formadora.

Ocorre que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 7º, XXXIII, dispõe ser proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Deste modo, é proposta alteração da redação do dispositivo para prever a possibilidade da realização da aprendizagem profissional, nos moldes previsto na Constituição da República e na CLT.

Sala das sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA PLEN AO SUBSTITUTIVO Nº
(do PLS nº 68 de 2017)**

Institui a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte, a Ordem Econômica Esportiva, a Integridade Esportiva, o Plano Nacional para a Cultura.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso I do artigo 101 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 88-CE (substitutivo).

JUSTIFICATIVA

O artigo 101 estabelece a distribuição de percentuais do valor pago pela nova organização esportiva, no caso de transferência nacional de atleta profissional, para as organizações esportivas que contribuíram para a sua formação.

Muito embora a previsão exista na legislação atual – artigo 29-A, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) –, o dispositivo inova ao incluir o pagamento de percentual no caso de pessoas com 12 e 13 anos de idade.

Contudo, a proposta legislativa encontra óbice na Constituição da República de 1988, artigo 7º, XXXIII, o qual dispõe ser proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Com a formação do vínculo esportivo, o adolescente não possui liberdade de prática, atraindo o reconhecimento do liame trabalhista, em razão de atividade com pessoalidade e subordinação, vedado para pessoas com menos de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por ofensa a dispositivo constitucional, portanto, não se pode admitir a formação de vínculo esportivo com pessoas com menos de 14 anos e, por consequência, a previsão de pagamento pela nova organização esportiva, no caso de transferência nacional de atleta profissional, somente poderia ocorrer para as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta a partir dos 14 anos de idade.

Em razão da supressão do inciso I, os demais incisos deverão ser renumerados.

Sala das sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA PLEN AO SUBSTITUTIVO Nº
(do PLS nº 68 de 2017)**

Institui a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte, a Ordem Econômica Esportiva, a Integridade Esportiva, o Plano Nacional para a Cultura.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o inciso XII ao artigo 35 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 88-CE (substitutivo).

“Art.35.....
.....

XII – comprovem o cumprimento da obrigação de contratar aprendizes nos percentuais previstos em lei.”

JUSTIFICATIVA

O artigo 35 do Projeto de Lei nº 68/2017 estabelece exigências para que as organizações do Sistema Nacional do Esporte – SINESP sejam “beneficiadas com repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e loterias, nos termos desta Lei e do inciso II do art. 217 da Constituição Federal”.

Contudo, apesar de o inciso II impor a regularidade, dentre outras, com as obrigações fiscais e trabalhistas, não consta no dispositivo a obrigatoriedade de comprovar o cumprimento da cota legal de aprendizagem.

A ausência de cumprimento da obrigação legal de contratar aprendizes nos percentuais previstos em lei, comprometendo a concretização de um direito



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

fundamental de adolescentes, coloca o empregador em posição contrária à orientação constitucional que assegura com prioridade absoluta a efetividade dos direitos de crianças, adolescentes e jovens, em desacordo com a função social da propriedade/empresa, razão pela qual não poderia ser contemplado com benefícios financeiros concedidos pelo Estado.

Sala das sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA N° - PLEN

(ao PLS nº 68, de 2017)

Dá-se a seguinte redação ao inciso III do art. 89 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017:

“Art. 89º

‘Art. 89.

.....
III – a rescisão decorrente do inadimplemento
salarial ou do contrato de direito de imagem a ele
vinculado, de responsabilidade da organização
esportiva empregadora, nos termos desta Lei;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda que propomos tem a finalidade de aprimorar o Projeto de Lei nº 68, de 2017, que propõe uma nova Lei Geral do Esporte, para que os direitos remuneratórios dos atletas profissionais sejam preservados e respeitados em sua integralidade, e não apenas parcialmente.

É sabido que parte considerável da remuneração do atleta advém de contrato de cessão da imagem de natureza civil. Essa parcela remuneratória, inclusive, é regulada pela legislação desportiva, que hoje

estabelece um limite de 40% da remuneração sob esse formato. O presente PLS propõe aumentar esse limite para 50%, usado pelos clubes para reduzir custos e encargos sociais ligados à folha salarial.

Ora, fica claro, portanto, a sua função remuneratória camuflada, até por esse contrato de natureza civil estar atrelado, necessariamente, a um contrato de natureza empregatícia, materializado no Contrato Especial de Trabalho Esportivo. E ao contrário do instrumento trabalhista, cujo inadimplemento hoje por mais de dois meses é punido com a rescisão indireta do vínculo laboral do atleta, o não pagamento dos direitos de imagem não gera qualquer punição aos clubes, mesmo agora representando metade de sua remuneração total.

Trata-se, portanto, de uma medida cautelar para corrigir lacuna legal que vem ocasionando incontáveis episódios de inadimplência dos clubes com seus atletas, como aconteceu recentemente no Sport Club Internacional, de Porto Alegre – RS, e em tantos outros. A emenda, portanto, vem ao encontro de legitima demanda de entidades representativas dos atletas profissionais, que não merecem ver prosperar o atual quadro de injustiça remuneratória ao qual vem sofrendo.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO - PL/RJ



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA N° - PLEN

(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao art. 158 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 158. O direito ao uso da imagem do atleta profissional, não profissional **ou do treinador esportivo** pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A cessão de direito de imagem não substitui a remuneração devida quando configurada a relação de emprego entre atleta **ou treinador** e organização esportiva contratante, não havendo impedimento, porém, para que o empregado possa, concomitantemente à existência de contrato especial de trabalho esportivo, ceder seu direito de imagem à organização esportiva empregadora.

§ 2º A remuneração devida a título de imagem ao atleta **ou ao treinador** pela organização esportiva não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) da sua remuneração estabelecida em contrato de trabalho.

§ 3º Deve ser clara a efetividade comercial da exploração do direito de imagem do atleta **ou do treinador esportivo**, de modo a que se combata a simulação e a fraude.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é possibilitar que as organizações esportivas e treinadores possam celebrar, entre si, contrato de cessão de direitos de imagem. Sendo este um contrato de natureza cível, não

vemos motivos para que os treinadores não tenham essa possibilidade, como ocorre com os atletas.

Não é raro que clubes esportivos, de diferentes modalidades, explorem a imagem de seus treinadores. Assim, nada mais justo que possibilitar a celebração de contrato próprio e específico para esse fim.

Além disso, por questão de isonomia, inserimos para os treinadores as mesmas condicionantes que balizam a celebração do contrato de imagem entre clubes e atletas.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO - PL/RJ



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA N° - PLEN

(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao art. 80 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 80.....

.....

VI – contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas **e os treinadores** estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção.

§ 1º A organização esportiva contratante é responsável pelas despesas médico-hospitalares, fisioterapêuticas e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta **ou do treinador** enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere este artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto da Lei Geral do Esporte lista como um dever da organização voltada à prática esportiva profissional a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas a ela vinculados.

A presente emenda visa à inclusão dos treinadores esportivos nesse dispositivo, para que as organizações esportivas também sejam obrigadas a contratar seguro de vida a esses profissionais.

De fato, tanto atletas como treinadores são trabalhadores vinculados à organização esportiva e não vemos motivo para que estes sejam tratados de maneira diferenciada.

O mesmo pensamento se aplica à obrigação de a organização esportiva contratante pagar pelas despesas médico-hospitalares, fisioterapêuticas e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da respectiva indenização. Nada mais justo que incluir os treinadores esportivos também nesse dispositivo, tratando-os com isonomia.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO - PL/RJ



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA N° - PLEN

(ao PLS nº 68, de 2017)

Dá-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do art.160 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017:

“**Art. 160º**

‘**Art. 160.**

.....

§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas emissoras de televisão ou entidades de administração do desporto – valores estes retidos das organizações que trata o *caput* deste artigo aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil. Também será repassado aos treinadores 1% (um por cento) da receita proveniente da exploração dos direitos audiovisuais;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda que propomos tem a finalidade de aprimorar o Projeto de Lei nº 68, de 2017, que propõe uma nova Lei Geral do Esporte, para que o direito de arena também contemple a importante categoria dos treinadores.

Ora, cada vez mais, esses profissionais fundamentais para a qualidade e o nível técnico do espetáculo esportivo ganham importância

sobretudo nas modalidades coletivas. Nada mais justo e legitimo, portanto, que também sejam agraciados com os recursos auferidos por meio do chamado direito de arena.

Os treinadores, sem qualquer duvida, também fazem parte do espetáculo. E o que propomos não retira quaisquer dos recursos destinados aos atletas, apenas ampliando o montante em 1% a ser remetido aos treinadores e membros das comissões técnicas.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO - PL/RJ



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA N° - PLEN

(ao PLS nº 68, de 2017)

Acrescenta-se o seguinte inciso ao art. 188 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017:

“Art. 188º

‘Art. 188.

.....

V- Comprovação, ao final de cada competição, de que foram pagos os salários e valores relativos ao direito de imagem dos atletas e treinadores, sob pena de aplicação de sanções disciplinares previstas na legislação ou nos regulamentos das organizações esportivas.”

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda que propomos tem a finalidade de aprimorar o Projeto de Lei nº 68, de 2017, que propõe uma nova Lei Geral do Esporte, para que o chamado *fair play* financeiro seja obedecido e a gestão das entidades de prática desportiva sejam cada vez mais responsáveis e sustentáveis.

Para tanto, é necessário que a legislação imponha sanções para as entidades que não cumpram suas obrigações com seus atletas e treinadores, sob pena até mesmo de não poder se inscrever nas competições

regularmente. Tal medida fará com que haja maior responsabilidade na gestão financeira dos clubes e trará não apenas maior segurança aos profissionais que vivem do esporte, mas também equilíbrio e “paridade de armas” aos competidores, um dos princípios basilares da lei esportiva.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO - PL/RJ



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se aos arts. 50, 53, 55 e ao Anexo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 88-CE (Substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 50. Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas, paralímpicas **e surdolímpicas**, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 53 desta Lei.

.....
§ 2º.....

.....

V – Categoria Atleta Olímpico, Paralímpico **ou Surdolímpico**, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos, Paralímpicos **ou Surdolímpicos** e cumpram os critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania em regulamento;

VI – Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas, paralímpicas **e surdolímpicas**, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas organizações nacionais que administrem e regulem a modalidade esportiva em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, a **Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS** e a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas, paralímpicas **e surdolímpicas**

filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico do Brasil – COB, ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB **ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS** e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico, paralímpico **ou surdolímpico**.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico, paralímpico **ou surdolímpico** fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

.....”

“Art. 53. O Secretário Especial do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte – CONESP a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas, não paralímpicas **e não surdolímpicas**, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plandesp e as disponibilidades financeiras.”

“Art. 55. Os critérios complementares para concessão, suspensão e cancelamento de bolsas, inclusive quanto às modalidades não olímpicas, não paralímpicas **e não surdolímpicas**, as formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento.

.....”

“ANEXO

.....

Categoria Atleta Internacional. Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico do Brasil – COB, pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS ou entidade internacional de administração da	R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)
--	---

modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	
Categoria Atleta Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico. Atletas que tenham integrado as delegações olímpica, paralímpica ou surdolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério da Cidadania.	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)
Categoria Atleta Pódio. Atletas de modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação da modalidade esportiva em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil - COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos - CBDS e com o Ministério da Cidadania.	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir os atletas de modalidades surdolímpicas como possíveis beneficiários do programa Bolsa-Atleta.

O tema foi objeto do Projeto de Lei nº 570, de 2020, de minha autoria, que se encontra em tramitação nesta Casa e recebeu relatório favorável do Senador Randolfe Rodrigues junto à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, ainda pendente de deliberação por aquele colegiado.

As Surdolimpíadas (conhecidas também por Olimpíadas para Surdos) são um torneio internacional disputado a cada quatro anos, em modalidades de inverno e de verão. O evento é organizado pelo Comitê Internacional de Desportos para Surdos (ICSD, na sigla em inglês).

O Brasil participa das Surdolimpíadas desde a 17^a edição do evento, ocorrida em 1993, representado pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS). Em sua última participação, no ano de 2017, a delegação brasileira contou com 98 atletas, tendo conquistado cinco medalhas (um inédito ouro e quatro bronzes).

Todavia, injustificadamente, as modalidades surdolímpicas não são contempladas pelo programa Bolsa-Atleta.

O programa Bolsa-Atleta, instituído pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, destina recursos, prioritariamente, a atletas praticantes de esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, podendo haver destinação residual às demais modalidades, por deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE).

Como os esportes para surdos não fazem parte do programa paralímpico, os atletas surdolímpicos, atualmente, não fazem jus aos benefícios do programa Bolsa-Atleta.

O objetivo desta emenda é, justamente, corrigir a falta de isonomia no tratamento das diversas modalidades esportivas de inclusão de pessoas com deficiência, sejam elas modalidades paralímpicas ou surdolímpicas.

Os Jogos Surdolímpicos (anteriormente conhecidos como Jogos Mundiais Silenciosos) tiveram sua primeira edição no ano de 1924. São, portanto, anteriores aos Jogos Paralímpicos, cuja primeira edição ocorreu no ano de 1960.

A opção do legislador por incluir modalidades paralímpicas no programa Bolsa-Atleta e não incluir modalidades surdolímpicas pode ter sido influenciada pela maior visibilidade que os Jogos Paralímpicos possuem. Devido a um acordo assinado em 2001 entre o Comitê Olímpico Internacional (COI) e o Comitê Paralímpico Internacional (IPC), as cidades-sede que abrigarem os Jogos Olímpicos sediarão, também, os Jogos Paralímpicos. Esse fato ajudou na difusão do esporte paralímpico, conferindo-lhe amplo reconhecimento.

Essa, no entanto, não nos parece ser uma justificativa razoável para que as modalidades surdolímpicas não façam parte do programa Bolsa-Atleta. Consideramos que tanto os atletas paralímpicos quanto os atletas

surdolímpicos devem possuir as mesmas oportunidades de inclusão por meio do esporte.

Salientamos, ainda, que a medida não gerará aumento de despesa. De fato, o orçamento dedicado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania ao programa Bolsa-Atleta não precisa ser readequado para que as modalidades surdolímpicas sejam contempladas. Essas modalidades serão elencadas em um rol de prioridades, tal qual ocorre atualmente, sendo o benefício concedido em obediência à ordem de prioridade estabelecida.

De fato, a concessão do benefício não tem a obrigação de atender a todos os atletas demandantes, mas o faz em uma ordem até que se esgote o recurso destinado ao programa. Assim, o aumento do número de modalidades a serem contempladas não faz com que a despesa com o programa Bolsa-Atleta seja automaticamente elevada. Nesse caso específico, somente se amplia, por pura questão de justiça, o rol de possíveis beneficiários do programa.

Pela importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

**EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68/2017
SENADOR IRAJÁ – PSD/TO**

Institui a Lei Geral do Esporte.

Emenda Aditiva

Altera-se o teor do §1º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 68 de 2017 e inclui-se o §2º com o seguinte teor:

“Art. 1º.....

§ 1º Entende-se por “esporte” toda forma de atividade que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento, seja a manifestação na forma física ou eletrônica.

§ 2º. Entende-se por esporte eletrônico a atividade que demande exercício eminentemente intelectual e destreza, em que as pessoas ou equipes disputem modalidade de jogo virtual com regras e prêmios pré-definidos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado nº 68 de 2017 possui importante papel no cenário jurídico brasileiro na medida em que se busca criar um novo marco para o desporto instituindo a Lei Geral do Esporte, que substituirá os mandamentos da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998). Nessa medida, visto que se está atualizando o regramento, é imprescindível que a realidade esteja representada na Lei Geral do Esporte para que se tenham dispositivos adequados para o setor.

De acordo com o dicionário Cambridge, esporte eletrônico, ou “e-sports” como é chamado, é “a atividade de jogar jogos de computador contra outras pessoas na internet, muitas vezes por dinheiro, e muitas vezes assistidos por outras pessoas usando a internet, algumas vezes em eventos especiais organizados”¹, também é “um jogo de computador individual que é jogado contra outras pessoas na internet”².

¹ Tradução literal da definição do dicionário Cambridge disponível em <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/e-sports> (acesso em 25/03/2022).

² Tradução para o português da definição contida do mesmo link.

Em 2015, foi inserido no Dictionary.com o tema dos e-sports, ou esportes eletrônicos, compreendidos como “torneios disputados de jogos de videogames, especialmente entre os jogadores profissionais”³.

Como se observa, o conceito ainda não está consolidado no Brasil, mas existem elementos importantes que caracterizam a sua aplicação. Pelas definições existentes, os esportes eletrônicos compreendem os chamados e-sports, os fantasy sports, e demais esportes que possuam a disputa por meio de jogo eletrônico como cerne da atividade.

Assim, a disputa no jogo eletrônico por meio da internet e a necessidade de definição de regulamento dos jogos são elementos que estão contemplados nas principais definições. Por isso, a definição proposta leva em consideração esses componentes característicos.

Os esportes eletrônicos estão crescendo de maneira bastante significativa no Brasil e no mundo, seguindo uma tendência mundial de que as relações pessoais são impactadas diretamente pela utilização da internet para todas as atividades do cotidiano.

De acordo com a Entertainment Software Association (ESA), a indústria de games em 2019 nos Estados Unidos gerou cerca de US\$ 90,3 bilhões em receita e aproximadamente 429 mil empregos, dos quais 143 mil são de forma direta.⁴

Com relação às modalidades específicas, o mercado de e-Sports movimentou cerca de US\$ 1 bilhão em 2021⁵ e o mercado de Fantasy Sport, apenas nos Estados Unidos, cerca de US\$ 8,37 bilhões⁶. São cifras de grande importância e que podem ser aplicadas no Brasil, já que ao redor do mundo o mercado de jogos digitais alcançou a marca de 2,15 bilhões de jogadores, e sabemos que o público brasileiro vem crescendo e se engajando no tema cada vez mais.

Com números tão importantes, essa modalidade de esporte deve estar compreendida na nova Lei Geral do Esporte. Apesar de ter se tido a adequação da caracterização do esporte para retirar que seria apenas aquela de “atividade predominantemente física”, é necessário que se tenha de maneira clara que os esportes virtuais e eletrônicos estão compreendidos, indicando, assim, a definição.

Pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda com a finalidade de garantir maior segurança jurídica para o mercado e atletas do esporte eletrônico, bem como adequar a nova Lei Geral do Esporte à realidade mundial de consideração dos esportes eletrônicos como importante manifestação desportiva e cultural.

³ Tradução literal da definição contida no Dictionary.com disponível em <https://www.dictionary.com/browse/esports?s=t> (acesso em 25/03/2022).

⁴ Estudo disponível em <https://www.theesa.com/industries/economic-impact/> (acesso em 25/03/2022).

⁵ Informações do Newzoo's Global Esports and Live Streaming Market Report disponível em <https://www.reuters.com/article/esports-business-esports-growth-idUSFLM4K2cJ7> (acesso em 25/03/2022).

⁶ Dados do site Statista disponível em <https://www.statista.com/statistics/1175890/fantasy-sports-service-industry-market-size-us/> (acesso em 25/03/2022).

Sala das Sessões, em de 2022.

**Senador IRAJÁ
PSD/TO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° AO PLS 68 DE 2017,

QUE INSTITUI A LEI GERAL DO ESPORTE

Art. 1º - Altere-se o teor do §1º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 68 de 2017 e inclui-se o §2º com o seguinte teor:

“Art.
1º.....
.....

§ 1º Entende-se por “esporte” toda forma de atividade que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento, seja a manifestação na forma física ou eletrônica.

§ 2º. Entende-se por esporte eletrônico a atividade que demande exercício eminentemente intelectual e destreza, em que as pessoas ou equipes disputem modalidade de jogo virtual com regras e prêmios pré-definidos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado nº 68 de 2017 possui importante papel no cenário jurídico brasileiro na medida em que se busca criar um novo marco para o desporto instituindo a Lei Geral do Esporte, que substituirá os mandamentos da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998). Nessa medida, visto que se está atualizando o regramento, é imprescindível que a realidade esteja representada na Lei Geral do Esporte para que se tenham dispositivos adequados para o setor.

De acordo com o dicionário Cambridge, esporte eletrônico, ou “e-sports” como é chamado, é “a atividade de jogar jogos de computador contra outras pessoas na internet, muitas vezes por dinheiro, e muitas vezes assistidos por outras pessoas usando a internet,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

algumas vezes em eventos especiais organizados”¹, também é “um jogo de computador individual que é jogado contra outras pessoas na internet”².

Em 2015, foi inserido no Dictionary.com o tema dos e-sports, ou esportes eletrônicos, compreendidos como “torneios disputados de jogos de videogames, especialmente entre os jogadores profissionais”³.

Como se observa, o conceito ainda não está consolidado no Brasil, mas existem elementos importantes que caracterizam a sua aplicação. Pelas definições existentes, os esportes eletrônicos compreendem os chamados e-sports, os fantasy sports, e demais esportes que possuam a disputa por meio de jogo eletrônico como cerne da atividade.

Assim, a disputa no jogo eletrônico por meio da internet e a necessidade de definição de regulamento dos jogos são elementos que estão contemplados nas principais definições. Por isso, a definição proposta leva em consideração esses componentes característicos.

Os esportes eletrônicos estão crescendo de maneira bastante significativa no Brasil e no mundo, seguindo uma tendência mundial de que as relações pessoais são impactadas diretamente pela utilização da internet para todas as atividades do cotidiano.

De acordo com a Entertainment Software Association (ESA), a indústria de games em 2019 nos Estados Unidos gerou cerca de US\$ 90,3 bilhões em receita e aproximadamente 429 mil empregos, dos quais 143 mil são de forma direta.⁴

Com relação às modalidades específicas, o mercado de e-Sports movimentou cerca de US\$ 1 bilhão em 2021⁵ e o mercado de Fantasy Sport, apenas nos Estados Unidos, cerca de US\$ 8,37 bilhões⁶. São cifras de grande importância e que podem ser aplicadas no Brasil, já que ao redor do mundo o mercado de jogos digitais alcançou a marca de 2,15 bilhões de jogadores, e sabemos que o público brasileiro vem crescendo e se engajando no tema cada vez mais.

¹ Tradução literal da definição do dicionário Cambridge disponível em <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/e-sports> (acesso em 25/03/2022).

² Tradução para o português da definição contida do mesmo link.

³ Tradução literal da definição contida no Dictionary.com disponível em <https://www.dictionary.com/browse/esports?s=t> (acesso em 25/03/2022).

⁴ Estudo disponível em <https://www.theesa.com/industries/economic-impact/> (acesso em 25/03/2022).

⁵ Informações do Newzoo's Global Esports and Live Streaming Market Report disponível em <https://www.reuters.com/article/esports-business-esports-growth-idUSFLM4K2cJ7> (acesso em 25/03/2022).

⁶ Dados do site Statista disponível em <https://www.statista.com/statistics/1175890/fantasy-sports-service-industry-market-size-us/> (acesso em 25/03/2022).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Com números tão importantes, essa modalidade de esporte deve estar compreendida na nova Lei Geral do Esporte. Apesar de ter se tido a adequação da caracterização do esporte para retirar que seria apenas aquela de “atividade predominantemente física”, é necessário que se tenha de maneira clara que os esportes virtuais e eletrônicos estão compreendidos, indicando, assim, a definição.

Pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda com a finalidade de garantir maior segurança jurídica para o mercado e atletas do esporte eletrônico, bem como adequar a nova Lei Geral do Esporte à realidade mundial de consideração dos esportes eletrônicos como importante manifestação desportiva e cultural.

Sala das Sessões, em 07 de junho 2022.

**Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° AO PLS 68 DE 2017,
QUE INSTITUI A LEI GERAL DO ESPORTE

Art. 1º - Inclua o § 4º ao art. 164 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, com o seguinte teor:

“Art. 164.....

§4º. Fica dispensada de expressa autorização a divulgação de dados históricos e estatísticos, bem como a simples referência ao nome ou apelido esportivo, quando o sujeito tenha dimensão pública e esteja inserido no contexto de evento de natureza esportiva.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado nº 68/2017 busca criar a nova Lei Geral do Esporte, modernizando e adaptando para a atual realidade o regramento do direito desportivo no Brasil. Dentre os temas discutidos no bojo do PLS está o direito ao uso de imagem do atleta, o qual deve ser conservado, tutelado e protegido.

Acreditamos que a proteção desse direito é essencial para que o atleta tenha as suas garantias e possa exercer o seu papel. Na mesma linha, sabe-se que o esportista possui uma função social e de admiração dentro da sociedade.

Deve-se buscar, portanto, um equilíbrio entre as garantias e liberdades, permitindo-se a utilização dos dados que são completamente públicos e de fácil acesso por todos, não restringindo a sua utilização para a proteção exacerbada e inadequada do uso da imagem.

Apenas para ilustrar, é esse o entendimento que a Corte Suprema tem nos dias de hoje. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 2015 pela desnecessidade de autorização prévia para a publicação de biografias, no cerne da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.815. As fundamentações servem de balizas para o que se está buscando nesta Emenda, como forma de permitir que em determinados casos, quando se tratarem de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

dados públicos, não seja necessária a prévia e expressa anuênciā do detentor do direito de imagem.

No caso das biografias, a necessidade de uma autorização prévia para publicação conflita diretamente com outros preceitos constitucionais de direitos fundamentais, como o direito à informação e as liberdades de expressão e de imprensa. No voto da relatora Ministra Carmém Lúcia fica claro que o direito à informação é constitucionalmente assegurado como fundamental e deve ser protegido.

Há a diferenciação entre o indivíduo que se sujeita ao conhecimento e reconhecimento público, de maneira intencional, e aquele que nada quer e nem pretende do público em sua condição de vida. Nessa linha, o direito à informação supera os argumentos de que se estaria violando o direito de imagem da pessoa pública. Constitucionalmente assegurado como fundamental, o direito à informação protege a obtenção ou divulgação de informação sobre dados de efeitos coletivos - ou seja, públicos -, contemplando a liberdade de informar, de se informar e de ser informado em caso de dados de indivíduos de reconhecimento público.

Para tanto, a Ministra reforça:

“Não se alegue estar-se diante de circunstâncias que respeitam sempre a quem exerce cargo do povo, pelo que o público deveria dele saber, não se podendo escusar de deixar que a plena luz incida sobre todos os setores da vida. Primeiro, porque há sempre espaço de indevassabilidade e segredo no íntimo da pessoa, de parco ou nenhum conhecimento dos outros. Segundo, **porque quem faz a sua vida e profissão na praça pública, com a presença e a confiança do povo, e angaria o prestígio que o qualifica e enaltece, não há de pretender esquivar-se desse mesmo público segundo o seu voluntarismo, como se a praça fosse mecanismo virtual, com botão de liga/desliga ao sabor do capricho daquele que buscou fazer-se notório.**

A notoriedade tem preço fixado pela extensão da fama, quase sempre buscada. Quando não, mas ainda assim é obtida, a fama cobra pedágio: o bilhete do reconhecimento público, que se traduz em exposição do espaço particular, no qual todos querem adentrar.” (ADI n. 4.815/DF, Relator Ministra Cármem Lúcia, Plenário)

Especialmente acerca da imagem da pessoa pública, é legítima a divulgação de informações daqueles que possuem notoriedade, em especial quando se trata de sua atuação em ambiente ou evento público.¹

¹ “A imagem recebe tratamento jurídico diferente dos demais itens, por comportar regime diferente, sendo permitida a divulgação quando a pessoa tiver notoriedade, o que não constitui anulação do direito à intimidade e à privacidade, mas diminui o espaço de indevassabilidade protegida constitucionalmente.

A notoriedade torna a pessoa alvo de interesse público pela referência, pelo destaque no campo intelectual, artístico, moral, científico, desportivo ou político. Quando o interesse advier de ou convier às funções sociais desempenhadas ou delas decorrer ou para a compreensão concorrerem as informações que extrapolam as linhas da quadra de jogo ou desempenho, a busca, produção e divulgação de informações não é ilegítima, nem pode ser cerceada sob o argumento de blindar-se a pessoa com a inviolabilidade constitucionalmente assegurada.” (ADI n. 4.815/DF, Relator Ministra Cármem Lúcia, Plenário)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Ainda na análise do caso das biografias, o Ministro Luís Roberto Barroso assegurou que há uma diferenciação com base na exposição pública da pessoa. Sendo o grau de exposição pública muito elevado, a privacidade sujeita-se a um parâmetro menos rígido.

“Há, ainda, uma importante discussão sobre o âmbito de proteção da intimidade e da vida privada em relação a pessoas públicas e não públicas. A doutrina e a jurisprudência costumam identificar um elemento decisivo na determinação da intensidade dessa proteção: o grau de exposição pública da pessoa, em razão de seu cargo ou atividade, ou até mesmo de alguma circunstância eventual. A privacidade de indivíduos de vida pública – políticos, atletas, artistas – sujeita-se a parâmetro de aferição menos rígido do que os de vida estritamente privada. Isso decorre, naturalmente, da necessidade de auto-exposição, de promoção pessoal ou do interesse público na transparência de determinadas condutas. Convém sublinhar, porém, que o direito de privacidade existe em relação a todas as pessoas e deve ser protegido.” (ADI n. 4.815/DF, Relator Ministra Cármem Lúcia, Plenário, voto do Ministro Luís Roberto Barroso)

É exatamente nessa linha que propomos a presente Emenda. A divulgação e utilização de dados públicos relacionados ao direito de imagem do atleta deve ser permitida na medida em que se tratam de informações coletadas de forma ampla, de fácil acesso e publicizada.

Ao se falar de dados, precisamos recorrer à recente Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), nosso regramento para proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade. Nela, estabelece-se entre suas bases jurídicas o legítimo interesse, que seria a possibilidade de tratamento dos dados pessoais mesmo sem o consentimento do seu titular quando necessário para atender ao legítimo interesse do controlador ou de terceiros, no caso, o grande público, consumidor de entretenimento, que se utiliza de referências a nomes ou apelidos desportivos, bem como dados estatísticos e históricos, apenas como uma forma de enriquecer sua experiência.

Ainda, a LGPD estabelece a dispensa de consentimento para os dados manifestamente públicos (§4º do art. 7º da LGPD). Em paralelo com a utilização do legítimo interesse, pode-se utilizar apenas os dados estritamente necessários para alcançar a finalidade pretendida.

A intenção do legislador ao estabelecer tal baliza na LGPD é a mesma que se busca nessa Lei Geral do Esporte. Quando o dado for de grande dimensão pública, não faz sentido que se busque a autorização do titular e é importante que a controladora do dado possa ter mecanismos para tratar esses dados de forma legítima e fundamentada.

Mais recentemente, tivemos a confirmação de importantes princípios da ordem econômica brasileira com a instituição de legislação que garante a livre iniciativa, o livre mercado e o empreendedorismo. Trata-se da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), que pretende garantir o livre desempenho das atividades econômicas sem a interferência estatal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A coleta e disponibilização dos dados é inevitável para algumas atividades econômicas e já é aceita pelo consumidor. Não faz sentido restringir a atividade profissional, condicionando a uma autorização que não é necessária, visto que os dados já possuem ampla divulgação e são públicos, divulgados inclusive pelos próprios atletas.

Portanto, quando se tratar de dados históricos e estatísticos, referências ao nome público do atleta, apelido desportivo e outros dados completamente públicos, não se pode exigir uma manifestação expressa, pois isso pode infringir outros princípios, como ficou claro na ADI que trata de biografias.

Especificamente acerca da menção ao nome do atleta, considerando que realizada no contexto de evento esportivo, esta já é remunerada pelo Direito de Arena nos termos do atual § 2º do art. 42-A da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), replicado neste PLS no âmbito do § 1º do art. 160.

Assim, a cessão do direito ao uso da imagem do atleta não é necessária quando a intenção é de se utilizar dados já públicos e amplamente divulgados. Esta emenda busca prever esses casos para que se tenha um mercado equilibrado e possa se estimular, inclusive, outras atividades desportivas que dependam dessa publicização dos dados, como os esportes eletrônicos.

Pedimos o suporte dos colegas para a aprovação da emenda para estabelecer que quando se tratar de dados públicos não será necessária a prévia anuênciam do atleta para a exploração do uso da imagem por terceiros para os casos de eventos de temática esportiva.

Sala das Sessões, em 07 de junho 2022.

**Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)**